



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026514-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GAFISA SPE - 111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., é agravado ANDRÉ RODRIGUEZ MURARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026514-82.2025.8.26.0000

Agravante: Gafisa Spe - 111 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravada: André Rodriguez Murari Comarca:

7ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto nº 15085

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS CONSTRITIVAS. PENHORA DE FATURAMENTO. VIABILIDADE NO CASO CONCRETO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a penhora de 20% faturamento líquido da executada, ora agravante. Cumprimento de sentença que tramita desde fevereiro de 2021, sem efetividade para quitação de dívida no valor de R\$ 92.672,88. Executada que não demonstrou efetiva vontade – e até mesmo cooperação processual – para adimplir a dívida que possui. Execução que se realiza no interesse do credor, observado o princípio da menor onerosidade. Possibilidade de penhora de bens fora da ordem legalmente prevista. Ônus do devedor de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos. Constrição admitida e limitada a 15% do faturamento bruto da executada, de modo a não inviabilizar sua atividade empresarial. Precedentes.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Gafisa Spe - 111 Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, no âmbito da Cumprimento de Sentença nº 0002745-81.2021.8.26.0562, interposto por **André Rodriguez Murari**.

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/23), insurgindo-se contra decisão que deferiu a penhora de seu faturamento. Em resumo, sustentou a função social da empresa. Invoca o princípio da menor onerosidade da execução, referindo-se aos artigos 805 e 835 do Código de Processo Civil, afirmou que houve desrespeito à ordem prevista no artigo 835 do CPC e que a penhora de faturamento é medida excepcional, somente admissível caso se demonstrasse a impossibilidade de se executar o débito por meio menos gravoso. Subsidiariamente, pediu a penhora em percentual mínimo, condizente com o faturamento líquido atualizado da empresa. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 247 dos autos de origem e fl. 26 destes autos):

"Fls.205- Defiro a penhora de 20% liquido mensal da Executada, Gafisa Spe-111 Empreendimentos Imobiliários Ltda.sob o nº 01.545.826/0001-07, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1.830, cj. 32, 3º andar, São Paulo, sem prejuízo de nova avaliação, após a elaboração do plano de administração. Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime(m)-se o(s) executada pela Imprensa Oficial acerca da constrição. Prazo: 15 dias. Nomeio o administrador judicial MARCELO CARLOS DE ANDRADE COSTA.Intime-se para apresentar a estimativa de seus honorários periciais cujos honorários deverão ser adiantados pela parte exequente, incorporando ao valor total da dívida executada. Anote-se no portal. Uma vez fixados, providencie o exequente o depósito em 10 dias. No mais, aguarde-se a elaboração do plano de administração. Int."

Houve apresentação de resposta (fls. 34/35).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 24/25).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a penhora de faturamento líquido mensal da sociedade empresária executada, em 20%.

O art. 835 do CPC é explícito ao ditar a ordem de preferência para realização da penhora, sendo do credor, ademais, desde o advento da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, uma vez não efetuado o pagamento da dívida, a prerrogativa da indicação de bens a serem constritos, reforçando a observância da ordem estipulada.

In casu, a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud restou negativa (fls. 89/90 dos autos de origem) e os bens imóveis encontrados são de propriedade de terceiro, além disso, verifica-se que os autos do cumprimento de sentença tramitam desde fevereiro de 2021, alcançando o débito a vultosa quantia de R\$ 92.672,88 (fls. 243/246 da origem).

Ademais, no caso dos autos, a agravante encontra-se em funcionamento, conforme constatado pelo Oficial de Justiça (fl. 228 dos autos de origem):

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2024/062614-4 dirigi-me ao endereço: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1830 - Conj. 32, e aí sendo CONSTATEI que a Empresa Gafisa SPE-111 Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 11.173.396/0001-95) está em pleno funcionamento no local conforme declarado por escrito no presente pelo Sr. Gustavo Donadio (RG 39696540-4) e exarou sua assinatura. Face ao exposto devolvo o presente ao Cartório para os fins de direito.

O referido é verdade e dou fê.

São Paulo, 25 de novembro de 2024.

Ou seja, não se verifica, da parte devedora, ânimo – e até mesmo cooperação processual – para adimplir com a dívida que inegavelmente possui.

Nessa linha de pensamento, confira-se precedente da Colenda 20ª Câmara de Direito Privado, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 2273179-80.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 25/11/2022 e cujo trecho do voto a seguir se transcreve:

(...) embora o art. 805 do CPC determine que a execução se faça da forma menos gravosa ao devedor, não se pode perder de vista que a locução acima sublinhada (se faça) evidencia a necessidade de ser ela feita, o que implica em efetividade e êxito, satisfazendo o direito do credor, salvo se provada a sua inexistência, após garantido o juízo.

Daí a pertinência e necessidade da penhora de faturamento (arts. 835, X e 866, do CPC).

Diversamente do que sustenta a agravante, a ordem de penhora estabelecida não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

De feito, se a execução objetiva a satisfação de crédito líquido e certo, razão não há para que o desiderato não seja alcançado da forma mais ágil possível.

O pleito da exequente, de outro turno, não significa inobservância do art. 805 do CPC, pois, com a alteração legislativa ocorrida, fica a cargo do credor a escolha do bem a ser constrito e do devedor qualquer impugnação que eventualmente se faça necessária, desde que fundamentada.

Com a previsão desse princípio pelo atual Código de Processo Civil, deve o executado ainda, ao alegar ocorrência de medida mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, par. ún.), o que, *in casu*, a agravante não fez.

Aliás, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, ***“a exigência de que a execução seja efetiva não a torna mais onerosa”*** (2ª T, REsp nº 166.223-SP, J. 23.06.19998, vu, Rel. Min. ARI PARGENDLER, in RSTJ 110/167).

Antes mesmo da alteração legislativa em foco, doutrina de escol, analisando a questão da nomeação de bens à penhora, já enfatizava:

*“Quando concedida ao executado, essa faculdade é um favor legis que faz parte de uma regra de amplitude maior, qual seja a menor onerosidade possível (CPC, art. 620). Escolher quais bens prefere oferecer para serem penhorados é um modo de livrar-se de penhoras mais incômodas ou prejudiciais e, portanto, de ficar menos atingido em sua vida normal por causa da constrição a ser exercida sobre seu patrimônio. Mas, como é inerente à própria regra da menor onerosidade, a faculdade concedida ao executado é sujeita a certas *limitações*, com as quais se procura estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes – de modo que a execução não seja tão pesada a quem deve, mas também não chegue ao ponto de ser infrutífera para aquele que tem um crédito a ser satisfeito.*

(...)

As limitações impostas ao executado consistem (a) no prazo de vinte-e-quatro horas para nomear, a partir da citação; b) na necessidade de observar a ordem preferencial de bens penhoráveis, estabelecida em lei (CPC, art. 655); c) na exigência de cumprir certos ônus, sob pena de ineficácia da nomeação (art. 656). Obviamente, acima de todas essas exigências paira a necessidade de que a escolha recaia sobre bens suscetíveis de responsabilidade patrimonial – ou seja, sobre bens economicamente apreciáveis, integrantes do patrimônio do executado, penhoráveis e não oferecidos em garantia real por outro crédito.” **(DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL.**

Instituições de Direito Processual Civil. 2ª ed. rev. e at. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, vol. 4, pp. 514/515).

Atualmente, ao devedor não mais é concedido o *favor legis* da nomeação à penhora, o que permite concluir que, agora, mais do que outrora, a nova *mens legis* dirige-se à satisfação ágil e rápida do crédito a que a parte tem direito e que, por vezes, permaneceu durante anos neutralizada pela facilidade de procrastinação.

Assim, após cumpridas as formalidades na tentativa de recebimento do valor devido, nos termos da legislação vigente, invertida a ordem de preferência antes vigorante quanto à possibilidade de nomeação de bens à penhora, passou a ser do credor a primeira oportunidade para indicação do bem a ser constrito, reservando-se ao devedor, depois de aperfeiçoado o ato, se vício houver, insurgir-se na forma legal, observadas as demais normas de regência.

Nesse contexto, não indicando e não detendo a agravante outros meios de suportar a execução e, tendo em vista tanto o montante do crédito executado quanto as infrutíferas medidas até agora adotadas a fim de quitá-lo, mostra-se viável a penhora de parte do faturamento da sociedade empresária executada.

Entretanto, tem-se que a constrição pretendida deve mesmo ser deferida, mas limitada ao percentual de 15% sobre o faturamento bruto da agravante, suficiente, em um primeiro momento, para não colocar em risco a manutenção do desenvolvimento da atividade empresária da devedora, tendo em vista a função econômica e social da empresa.

Em casos análogos, colhem-se v. arestos desta Turma julgadora, sintetizados nas ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE RECEBÍVEIS DA EMPRESA DEVEDORA JUNTO À EMPRESA GMAC ATACADO DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ADMISSIBILIDADE – espécie similar à penhora de faturamento – arts. 835, inciso X e 866 do CPC – insucesso das buscas anteriores por bens penhoráveis – regra do art. 805, a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do interesse do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada – agravo desprovido." (Agravo de Instrumento 2084047-67.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 30/06/2023)

"Penhora - Execução por quantia certa de título extrajudicial –

*Transação homologada entre os demandantes – Descumprimento pela executada – **Penhora deferida sobre o faturamento bruto da executada, de 15%**, incluindo o advindo do SUS – Inconformismo da executada – Recurso sem a prova documental formadora do convencimento - Penhora sobre o faturamento prevista no art. 835, inciso X, do novo CPC, cabendo à executada a prova da onerosidade excessiva, sem subterfúgios - Princípio da menor onerosidade que não é abstrato ou presumido - Recurso desprovido e agravo interno prejudicado." (Agravado de Instrumento nº 2214052-51.2021.8.26.0000, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 15/12/2021)*

*"VOTO Nº 30826 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Penhora de faturamento. Admissibilidade. Questão incontroversa. **Percentual de 15% do faturamento bruto. Percentual que atende não só ao princípio da preservação da empresa, mas também da efetividade e da celeridade na prestação da tutela jurisdicional de natureza executiva. Precedentes do C. STJ. Doutrina. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2024813-62.2020.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/08/2020).***

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça, cujas ementas a seguir se destacam:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO. Decisão agravada que reduziu o percentual de penhora de faturamento da executada para o limite global de 15% a fim de possibilitar a satisfação do presente cumprimento de sentença e do incidente nº 0007817-43.2022.8.26.0100. Inconformismo dos exequentes pela via recursal que não merece prosperar. Ausência de documentação contábil para possibilitar a aferição da real situação econômico-financeira empresa executada. Necessidade de aguardar a prestação de contas mensal exigida no art. 866, § 2º do Código de Processo Civil para que seja autorizada eventual modificação de percentual de penhora, sem prejuízo do regular exercício das atividades da empresa. Observância aos princípios da preservação da empresa e de sua função social. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2265642-62.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, julgado em 19/09/2024)***

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento do pedido de penhora on line de ativos financeiros dos executados, via Sisbajud, ante o disposto no

artigo 851 do CPC – Decisão anterior que havia deferido a penhora de recebíveis da empresa executada, limitada a 15% de seu faturamento, de modo a não comprometer suas atividades – Decisão mantida – Recurso não provido." **(Agravado de Instrumento 2231682-18.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SILVANA MALANDRINO MOLLO, julgado em 10/09/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de 30% do faturamento da empresa executada. Cabimento. Tentativas frustradas de obtenção do crédito pela exequente. Não demonstração de que tal penhora poderá comprometer a atividade empresarial da executada. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2008281-08.2023.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/07/2023).**

Deferida a penhora sobre percentual do faturamento da sociedade empresária executada, caberá ao juízo de primeiro grau adotar as medidas pertinentes para implementar a medida constritiva.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que a penhora deverá recair sobre 15% do faturamento bruto da agravante.

**Alexandre David Malfatti
Relator**